



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574724 - SE (2024/0053830-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MIRIAM NASCIMENTO BOMFIM
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE011471
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860
ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal, uma vez que a parte recorrente não indicou precisamente os dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo.
2. A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula n. 284 do STF, afirmando ter sido clara ao indicar os dispositivos legais violados, especificamente os arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e o art. 300 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante demonstrou de forma clara e precisa a violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso especial, pois não é possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

5. A mera citação de dispositivos legais sem especificar os desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas caracteriza deficiência de fundamentação, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 284 do STF.

6. O recurso especial exige a demonstração clara dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, mesmo quando apontado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso especial. 2. A mera citação de dispositivos legais sem especificar os desdobramentos caracteriza deficiência de fundamentação. 3. O recurso especial exige a demonstração clara dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-F; Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574724 - SE (2024/0053830-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MIRIAM NASCIMENTO BOMFIM
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE011471
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860
ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal, uma vez que a parte recorrente não indicou precisamente os dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo.

2. A parte agravante alega que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula n. 284 do STF, afirmando ter sido clara ao indicar os dispositivos legais violados, especificamente os arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e o art. 300 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante demonstrou de forma clara e precisa a violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso especial, pois não é possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

5. A mera citação de dispositivos legais sem especificar os desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas caracteriza deficiência de fundamentação, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 284 do STF.

6. O recurso especial exige a demonstração clara dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, mesmo quando apontado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso especial. 2. A mera citação de dispositivos legais sem especificar os desdobramentos caracteriza deficiência de fundamentação. 3. O recurso especial exige a demonstração clara dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-F; Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022.

RELATÓRIO

MIRIAM NASCIMENTO BOMFIM interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 314-315, que não conheceu do recurso, fundamentando-se na Súmula n. 284 do STF, porquanto a parte recorrente não indicou precisamente os dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante afirma que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula n. 284 do STF, visto que a recorrente foi clara ao indicar os dispositivos legais violados, a saber, art. 300 do Código de Processo Civil e arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998.

Requer o provimento do agravo interno para que o Superior Tribunal de Justiça analise e julgue o recurso especial, responsabilizando o plano de saúde a arcar integralmente com os honorários médicos do profissional que realizou a cirurgia da recorrente ou, subsidiariamente, que pague o valor indicado na tabela de referência da própria cooperativa (fls. 331).

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso especial não é cabível contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a natureza precária da decisão não permite a interposição de recurso especial, conforme precedentes do STJ (fls. 339-345). Requer a manutenção da decisão monocrática atacada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão de fls. 314-315, verifica-se no recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente limitou-se a alegar violação dos arts. 10 e 35-F da Lei n. 9.656/1998 por ser a operadora de saúde obrigada a custear procedimento de urgência.

No entanto, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Ressalta-se que, em relação ao art. 10 da Lei n. 9.656/1998, verifica-se que a parte recorrente indica, de forma genérica, a violação, sem, contudo, especificar quais os desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, teriam sido supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que também caracteriza deficiência de fundamentação.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a deficiência de fundamentação recursal apontados (alínea *a*) ou de eventual divergência jurisprudencial (alínea *c*) inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.574.724 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0053830-4

Número de Origem:

00128617920228250000 128617920228250000 202200739132 202200739132202300725986
20221014173905918 202272000687 202300725986

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRIAM NASCIMENTO BOMFIM

ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451

PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE011471

AGRAVADO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385

MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860

ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580

VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907

AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAM NASCIMENTO BOMFIM

ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451

PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE011471

AGRAVADO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385

MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860

ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580

VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907

AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025